



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0015437-90.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL  
**ASSUNTO** : Aquisição de licenças de Interact mídia chat com interação de vídeo. Inexigibilidade.

**PARECER nº 452 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, com vistas à aquisição de *licenças de Interact mídia chat com interação de vídeo*, junto à empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, haja vista a exclusividade do fornecedor na comercialização do produto.

2. De modo inicial, foram anexados o Termo de Abertura do Processo – TAP (doc. nº 2462396), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. nº 2462436) e o Termo de Referência – TR (doc. nº 2462503).

2.1. Tratando-se de contratação direta, foram juntados, ainda, a proposta (doc. nº 2462468) e atestado de exclusividade (doc. nº 2462472).

3. A SGA informou, no doc. nº 2465939, que o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (doc. nº 2405485) e o Estudo Técnico Preliminar – ETP aprovado (doc. nº 2423768) constam do SEI nº 0011445-24.2023.6.05.8000.

4. Cumpre pontuar que, conforme prescreve o art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, o ETP atendeu ao modelo formal fixado no Manual de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação desse Tribunal.

5. Em análise preliminar, a COGELIC pontuou (doc. nº 2467334):

a) A contratação não se encontra prevista no PLANCONT 2023, e, consoante registrado pela SGA, sua inclusão será submetida à apreciação do CGEOA.

b) Nos termos do ETP, a solução é a única que atende a necessidade em comento, vez que todos os módulos da solução devem possuir estrita compatibilidade com a central telefônica NGC Evolution Dígitro, sendo as licenças de propriedade exclusiva do referido fabricante.

c) O tópico 15 do TR deverá ser excluído, pois somente aplicável às licitações.

d) A proposta tem o valor total de R\$104.692,87, sendo R\$92.50,00 relativo às licenças e R\$12.192,87 referente à instalação.

e) No atestado colacionado aos autos, resta sedimentado o fornecimento, com exclusividade, de módulos de hardware e software de marca e fabricação DÍGITRO, serviços de reparo, assistência técnica, manutenção e ampliação até a capacidade máxima prevista em projeto dos seguintes produtos de sua marca e linha de fabricação, instalado em clientes: central privada de comutação telefônica, modelos BXS Evolution, BXS Comp@CT, NGC Corporate, NGC Evolution, NGC Office, NGC VoIP Manager, NGC Interconnect, NGC Office Lite (doc. 2462472).

f) A necessidade de ser esclarecida a razão da aquisição de outras licenças, junto à DÍGITRO, ter ocorrido mediante a celebração de termos aditivos ao contrato nº 53/2021, cujo objeto

compreende a prestação de *serviço de manutenção da central telefônica bem como em adaptadores de terminal analógico e telefones IP*.

g) A especificidade dos serviços prestados pela Dígítro implicam em dificuldades na avaliação da compatibilidade dos preços propostos com a média praticada regularmente pela empresa, razão pela qual tem sido solicitado que a área demandante instrua os processos com documentos que respaldem essa análise (contratos, notas fiscais ou de empenho de contratações celebradas pela Dígítro junto a outras instituições públicas ou privadas).

5.1. Não obstante, em face da prioridade requerida no trâmite da contratação, o processo foi direcionado à SEAQUI, para instrução de praxe ("*complementar a instrução, mediante diligência à Dígítro para apresentação dos referidos documentos, verificação de regularidade etc.*"), ao tempo em que se reforçou da eventual necessidade do auxílio da área demandante.

6. No doc. nº 2473783, a SEAQUI relata da existência de propostas distintas encaminhadas pelo fornecedor (docs. nºs. 2462468 e 2472027), cujos valores divergem, julgando, naquele momento, que a última substituiria aquela apresentada inicialmente. Além disso, relatou:

"Solicitamos a DIGITRO mediante email (doc 2468681) que encaminhasse contratos, notas fiscais ou notas de empenho de contratações celebradas pela Dígítro junto a outras instituições públicas ou privadas, dos últimos dois anos, compatíveis com os itens de sua proposta e com o Termo de Referência anexos, para que possamos comprovar junto a este Tribunal que o valor constante na proposta em anexo é o comumente praticado no mercado. Os documentos foram encaminhados pela unidade demandante (doc 2471825), sendo juntado desta forma aos autos as contratações da DIGITRO com a QUANTITY datado de 21/06/18 (doc 2471893), com a IPASGO datado de 13/03/2023 (doc2472024) e com a UNIMED LAJEADO datado de 24/01/2020 (doc 2472025).

A unidade demandante detalhou, mediante tabela (doc 2471825), os valores dos contratos supracitados, para assim demonstrar os preços praticados pela DIGITRO em contratações com objetos compatíveis a contratação em tela.

Verifica-se que **os valores mensais** e o **total de portas** constantes nos contratos são os seguintes:

IPASGO (doc2472024) - **R\$3.480,20** (três mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos) e **total de 240 portas** ( 70+90+80), sendo o **valor mensal por portal igual a R\$14,50** (quatorze reais e cinquenta centavos);

QUANTITY (doc 2471893) - **R\$12.935,50** (doze mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e **total de 944 portas** ( 50+110+360+434 ), sendo o **valor mensal por portal igual a R\$13,56** (treze reais e cinquenta e seis centavos);

UNIMED LAJEADO (doc 2472025) - **R\$13.659,36** (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) e **total de 266 portas** ( 100+60+106 ), sendo o **valor mensal por portal igual a R\$13,76** (treze reais e setenta e seis centavos);

A proposta de suporte 1059-1/2023 da DIGITRO (doc.2472027) para a contratação com o TRE-BA corresponde ao **valor mensal de R\$7.478,73 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) para o total de 597 portas (199+199+199), sendo o valor mensal por portas igual a R\$12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos)**. Na proposta não consta o valor de taxa de implantação, assim como nos demais contratados analisados.

Informamos que a ABINEE atestou (doc 2473781) os dados contidos na Certidão de Exclusividade apresentada (doc 2462472) e a situação fiscal da empresa a ser contratada foi verificada encontrando-se regular (doc2472403), portanto, apto a contratar com a Administração Pública."

6.1. De modo complementar, a unidade esclareceu (doc. nº 2474373) não ter sido possível a elaboração de planilha estimativa, vez que *"a proposta da DIGITRO e os contratos anexados não apresentarem valores por itens conforme o anexo A (especificações) do TR (doc 2462503), impossibilitando a elaboração da planilha conforme o anexo, visto que o valor é calculado por portas para cada item do serviço ( Licença, Interact, Troncos, Ramais )"*. Ressaltou, por oportuno, que, em situações semelhantes, o fornecedor informou que *"a formação de preços dos contratos de suporte que não é feita de forma unitária - por item - mas através de análise do escopo total dos sistema a ser suportado"*.

7. Por seu turno, a COGELIC julgou (doc. nº 2474858), em análise preliminar às propostas contidas nos autos, que a segunda documentação (doc. nº 2472027) apenas complementa a primeira (doc. nº 2462468).

7.1. Nesse contexto, alertou que o escopo da última proposta (*"valor mensal de R\$7.478,73 para um período de 9 meses"*), não se harmonizava com o TR, no qual se *"estabelece que o ajuste será celebrado por meio de nota de empenho, uma vez que inexistiriam obrigações futuras, além do pagamento de uma só vez, após recebimento definitivo do objeto contratado"*, ao tempo em que reiterou a necessidade da SEMAP adotar as seguintes providências: justificar a aquisição das licenças em apartado do ajuste firmado com este Tribunal; confirmar qual proposta será a base do ajuste; manifestar-se quanto à compatibilidade dos preços ofertados pelo fornecedor.

8. Assim feito, no doc. nº 2475984, a SEMAP prestou as seguintes informações:

"1. A proposta do doc. nº 2472027, que se refere ao suporte das 199 licenças, deve ser desconsiderada. O serviço de suporte às licenças será previsto em termo aditivo ao Contrato nº 53/2021 cujo objeto é a manutenção da central telefônica. Por essa razão, esse serviço não foi previsto no Termo de Referência que como bem pontuou a COGELIC ;

2. Quanto ao questionamento a respeito da aquisição das licenças em processo apartado do Contrato nº 53/2021, ressalto que o objeto do referido contrato é a **manutenção** dos equipamentos da central. O objeto da contratação pretendida nestes autos é a **aquisição** de novas licenças. Por isso, a área demandante entendeu cabível iniciar novos estudos preliminares, inclusive para analisar a viabilidade da pretendida aquisição;

3. A proposta válida para a contratação é a do doc. nº 2462468."

9. Em retorno dos autos à SEAQUI, restou observado (doc. nº 2483278) que a documentação encaminhada pela empresa, com a finalidade de demonstrar-se a compatibilidade de preços, não se mostrou adequada *"vez que tratam de manutenção, e não de aquisição"*.

10. A par desta consideração, e mais uma vez diligenciada a sanar as pendências em torno da justificativa de preços, a SEMAP manteve novas tratativas com o fornecedor e juntou nova documentação, inclusive planilha com comparativo de preços, tudo conforme registrado nos docs. nºs. 2500761, 2500766, 2500771, 2500791 e 2500794. Ao final, aduziu (doc. nº 2500795):

**"Quanto à compatibilidade dos preços dos itens "Licença de PA Interact", "Interact - Integração através de vídeo no Chat Client", "Interact - Mensageria Chat", entendo estarem tecnicamente compatíveis. Quanto à implantação das licenças, este signatário indagou à Contratada (doc. 2500791) sobre o preço cobrado na proposta GVC 988-3/2023 e recebeu como resposta os ofícios do doc. 2500771. Sobre isso, **corroboro com as razões expostas pela Dígito, uma vez que a complexidade da implantação de softwares ou equipamentos envolve aspectos múltiplos, desde a força de trabalho empregada internamente pela empresa até a complexidade da plataforma do cliente. Diante disso, entendo que,****

**tecnicamente, os preços da proposta da Contratada se mostram vantajosos para esta administração."**

(grifos nossos)

10.1. De forma derradeira, solicitou "*a tramitação célere deste expediente, uma vez que o serviço de balcão virtual se encontra funcionando com licenças provisórias, liberadas pela Contratada sem ônus a este Tribunal, que expirarão no dia 30/09/2023*", ressaltando do "*risco de interrupção total do serviço de balcão virtual*", caso a contratação não se conclua em tempo hábil.

11. Com este cenário, a COGELIC julgou atendidas as diligências feitas, até então, e determinou a atualização da consulta quanto à regularidade da empresa (doc. nº 2503894), e, simultaneamente, enviou os autos à SECONT, para encarte de minuta contratual, com fundamento no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021.

11.1. A última providência restou afastada, após sinalizado pela SECONT (doc. nº 2506324) que, nos termos vistos no TR, "*a presente contratação será formalizada via nota de empenho*".

12. Mediante doc. nº 2505067, foi encartada nova consulta de regularidade da DÍGITRO, sendo que uma nova proposta compõe o doc. nº 2504989, desta vez com detalhamento de valores. Ao final, confirmou-se que o valor total do ajuste implicará na importância de **R\$104.694,87** (cento e quatro mil seiscientos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

13. Ato contínuo, a COGELIC sugeriu a contratação direta, com base no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021, ocasião em que teceu as seguintes considerações (doc. nº 2506334):

"Esclarecemos que após manifestação desta unidade no doc. 2504989, em que se registrou a ausência dos valores unitários na proposta encaminhada pela empresa, doc. 2500766, novo documento foi encartado nos autos (doc. 2504989), após esclarecimentos de que a proposta anterior havia sido anexada por equívoco ao processo (doc. 2504976).

A referida proposta (doc. 2504989) foi elaborada com um desconto de 10% sobre o valor total de R\$102.780,00, relativo à aquisição das licenças do *software aplicativo*. Dessa forma, o valor total dos itens 1, 2 e 3 passou a corresponder a R\$92.502,00, o que somado aos R\$12.192,87 cobrados pela implantação, perfaz o total de R\$104.694,87, conforme indicado pela SEAQUI (doc. 2504989). Cremos que se trata de desconto linear. Porém, considerando o tempo transcorrido desde o início da tramitação, e as inúmeras diligências já realizadas, sugerimos, caso se entenda pela confirmação, que a diligência seja realizada pelo demandante, mesmo por que, a depender da resposta, caberá nova análise."

14. Mediante doc. nº 2515837, restou assegurada a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas.

É o Relatório.

15. Decerto, o art. 74 da Lei nº 14133/2021 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação, cumprindo, *in casu*, destacar:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro

documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."

16. Por outro lado, a nova lei de licitações traz os seguintes requisitos a se observar nos processos de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

16.1. Além disso, estabelece que *"na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis"* (artigo 73).

17. Diante das previsões acima, julgamos que foi observado, na instrução dos autos, o cumprimento das exigências elencadas nos artigos 72 e 74, destacando-se as diversas diligências empreendidas a fim de restar justificado, de modo inequívoco, os preços cobrados pela empresa.

17.1. À vista das dificuldades enfrentadas no presente processo, e com base na experiência vivenciada em outros expedientes que envolvem a central telefônica da marca DÍGITRO, as áreas responsáveis pela respectiva análise/instrução (COGELIC/SEAQUI) buscaram dissipar todas as dúvidas em torno dos valores ofertados a esta Administração. Ainda assim, no doc. nº 2506334, a despeito da continuidade do trâmite processual, foi solicitada uma derradeira manifestação da unidade demandante.

17.2. A cautela das áreas objetiva, certamente, afastar eventual proposta com sobrepreço e, conseqüentemente, o superfaturamento pelo particular.

17.2.1. Neste ponto, a essa altura, quando as licenças expirarão em 30.09.2023, sugerimos que seja sopesado pela Administração os riscos em eventual demora no cumprimento da diligência, sem prejuízo de que, oportunamente, a SEMAP preste tais esclarecimentos (no particular, achamos razoável que os autos tramitem de forma simultânea, para que se providenciem as informações finais requeridas pela COGELIC, a autorização para contratar e a emissão do respectivo empenho).

18. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 2462503), pontuamos:

18.1. Ratificamos a necessidade de exclusão do tópico 15, já indicada pela COGELIC, vez que a disposição serve apenas aos casos de licitação.

18.2. No tópico 3.1, deverá ser excluído o trecho *"ou da via do contrato assinado, conforme o caso"*. A propósito, no modelo desta Casa deverá ser feita tal alteração, a fim de que na

redação reste definido se o prazo será contado *do recebimento da nota de empenho pela contratada ou da via do contrato assinado*, com a exclusão da expressão *conforme o caso*, criando-se, por consequência, uma nota explicativa, para que as unidades sejam orientadas.

18.3. Confessando desconhecer as particularidades do negócio, sugerimos que a unidade demandante confirme se as disciplinas dos tópicos 4 e 6 estão efetivamente adequadas à aquisição das licenças.

18.4. Considerando que não será permitida a subcontratação, a parte final do tópico 7, alínea "g", deverá ser suprimida (*salvo se houver autorização neste termo de referência*).

19. Ante o exposto, opinamos pela contratação direta da empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A, com base no artigo 74, I, da Lei nº 14133/2021, visando à aquisição de *licenças de Interact mídia chat com interação de vídeo*, conforme Termo de Referência acostado aos autos, sem prejuízo de que sejam observadas as alterações aqui vindicadas.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 28/09/2023, às 13:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2515967** e o código CRC **4DB57066**.